



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1983710 - RS (2021/0290972-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
RENAN REIS ROCHA - RJ151567
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
MANOELLA CABRAL DIAS DA SILVA - RS082955
AGRAVADO : ELVIS EDUARDO SOUZA DA SILVA
AGRAVADO : GRASIELE NUNES FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMAO - RS035456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA Nº 284/STJ. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a alegação genérica de violação do art. 1.022 do NCPC, sem a indicação das teses omitidas, importa deficiência de fundamentação do recurso, a incidir a Súmula nº 284 do STF, por analogia.

3. A conclusão adotada pelo Tribunal Estadual está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, sendo a pretensão de natureza indenizatória, não há que se falar em incidência de prazo decadencial, sujeitando-se a pretensão de

indenização a prazo prescricional, que, no CC/02, é de dez anos.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1983710 - RS (2021/0290972-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
RENAN REIS ROCHA - RJ151567
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
MANOELLA CABRAL DIAS DA SILVA - RS082955
AGRAVADO : ELVIS EDUARDO SOUZA DA SILVA
AGRAVADO : GRASIELE NUNES FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMAO - RS035456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA Nº 284/STJ. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a alegação genérica de violação do art. 1.022 do NCPC, sem a indicação das teses omitidas, importa deficiência de fundamentação do recurso, a incidir a Súmula nº 284 do STF, por analogia.

3. A conclusão adotada pelo Tribunal Estadual está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, sendo a pretensão de natureza indenizatória, não há que se falar em incidência de prazo decadencial, sujeitando-se a pretensão de

indenização a prazo prescricional, que, no CC/02, é de dez anos.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que ELVIS EDUARDO SOUZA DA SILVA e GRASIELE NUNES FERNANDES DA SILVA (ELVIS e GRASIELE) ajuizaram ação de obrigação de fazer c/c indenização contra CONSTRUTORA TENDA S.A. (CONSTRUTORA), pretendendo a reparação por vícios de construção em imóvel residencial.

No curso da ação, o d. Juízo de primeira instância rejeitou a preliminar de decadência, arguida pela CONSTRUTORA.

Contra essa decisão interlocutória, a CONSTRUTORA interpôs agravo de instrumento sustentando (1) que, em se tratando de pedido para reparação de vícios construtivos, o direito à ação decai no prazo de 180 dias, nos termos do art. 618 do Código Civil; e (2) que os pedidos indenizatórios provenientes de eventuais defeitos prescrevem em 5 anos, nos termos do art. 27 do CDC.

O agravo de instrumento não foi provido pelo Desembargador relator.

O agravo interno interposto pela CONSTRUTORA não foi provido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, consoante acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Não sendo apresentado qualquer argumento novo capaz de modificar a decisão recorrida, sua manutenção é medida que se impõe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PRAZO DECENAL.

É pacífico o entendimento acerca do prazo vintenário para vícios construtivos constatados na vigência do Código Civil de 1916 e prazo decenal para vícios constatados após a vigência do Código Civil de 2002, nos termos do seu art. 205 e observada a regra de transição do art. 2028. Prescrição inocorrente.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos (e-STJ, fl. 65).

Os embargos de declaração opostos pela CONSTRUTORA foram rejeitados (e-STJ, fls. 89/93).

Irresignada, a CONSTRUTORA interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação dos arts. 11, 489, § 1º, e 1.022 do CPC/15 e 205 e 618 do CC/02, ao sustentar que (1) não foram abordados todos os temas imprescindíveis ao deslinde da controvérsia; e (2) os defeitos na construção do imóvel devem ser reclamados no prazo de garantia de 5 anos, ainda que se considere o prazo prescricional de 10 anos para o pleito de reparação de danos, de modo que deve ser reconhecida a decadência do direito dos recorridos, invocando dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 147/149).

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em virtude da a) ausência de negativa jurisdicional; e b) incidência dos óbices contidos nas Súmula nºs 7 e 83, ambas do STJ (e-STJ, fls. 171/176).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pela CONSTRUTORA, que foi conhecido para conhecer em parte do apelo nobre e, nessa parte, a ele negar provimento, nos termos da decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SOBRE A ÉGIDE DO NCPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA Nº 284/STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. BEM IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 208).

Nas razões do presente agravo interno, a CONSTRUTORA sustentou que não há falar em incidência do óbice contido na Súmula nº 284 do STF, recorrendo sobre a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça que embasa a tese recursal relativa à incidência de prazo decadencial.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 741).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual

devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Conforme relatado, em seu apelo nobre, a CONSTRUTORA alegou a violação dos arts. 11, 489, § 1º, e 1.022 do CPC/15 e 205 e 618 do CC/02, ao argumento de que (1) não foram abordados todos os temas imprescindíveis ao deslinde da controvérsia; e (2) os defeitos, na construção do imóvel, devem ser reclamados no prazo de garantia de 5 anos, ainda que se considere o prazo prescricional de 10 anos para o pleito de reparação de danos, de modo que deve ser reconhecida a decadência do direito dos recorridos, invocando dissídio jurisprudencial.

No entanto, como constou da decisão agravada, a alegação genérica de violação do art. 1.022 do NCPC, sem a indicação das teses omitidas, importa deficiência de fundamentação do recurso, a incidir o óbice da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. PROVAS. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCÊNDIO EM TERMINAL DE ADMINISTRAÇÃO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

[...] 7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.704.662/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/8/2021, DJe 3/9/2021)

Asseverou-se, ademais, que a conclusão do TJRS está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, sendo a

pretensão de natureza indenizatória, não há falar em incidência de prazo decadencial, sujeitando-se a pretensão de indenização a prazo prescricional, que, no CC/02, é de dez anos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO GERAL DE 10 ANOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. LEGALIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em razão de vícios construtivos em edificação objeto de incorporação imobiliária.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.

3. Consoante o entendimento firmado pela e. Terceira Turma, a pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção não se sujeita a prazo decadencial, quer previsto no Código Civil, quer previsto no CDC.

4. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo prescricional e, à falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do Código Civil de 1916 ("Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra"). Precedentes.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.918.636/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 22/9/2021)

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.983.710 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0290972-3

Número de Origem:

50172712920208217000 50389628120198210001

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A

ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861

LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770

MANOELLA CABRAL DIAS DA SILVA - RS082955

RENAN REIS ROCHA - RJ151567

AGRAVADO : ELVIS EDUARDO SOUZA DA SILVA

AGRAVADO : GRASIELE NUNES FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMAO - RS035456

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A

ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861

RENAN REIS ROCHA - RJ151567

LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770

MANOELLA CABRAL DIAS DA SILVA - RS082955

AGRAVADO : ELVIS EDUARDO SOUZA DA SILVA

AGRAVADO : GRASIELE NUNES FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMAO - RS035456

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2022